



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer sobre a Emenda 003 ao Projeto de Lei 5.496/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	Poder	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	-------	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	02	2023
Data para emitir parecer:			

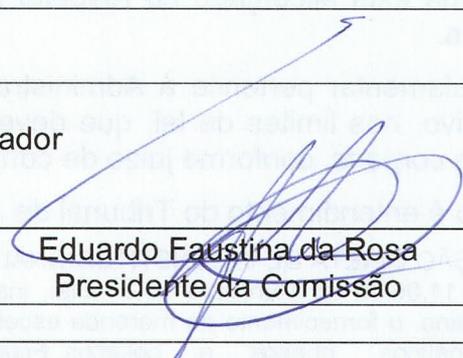
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador \_\_\_\_\_, em 15/02/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de uma emenda (003) apresentada ao PL 5.496/2022 que, Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Imbituba.

A emenda foi apresentada à proposição pela Comissão de Saúde e Meio Ambiente em 14/03/2023, sendo esta favorável ao projeto com a emenda já proposta, bem como com a por ela apresentada, retornando o Projeto de lei para manifestação desta Comissão acerca da referida emenda apresentada.

Ressalta-se que desta comissão já exarou parecer quanto ao projeto e as emendas 001 e 002.

É o relatório.

II – Análise

Incumbe à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação



Final estudar as emendas apresentadas, conforme determina o artigo 170 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

A emenda modificativa 003 altera a redação do §2º do art. 8º do projeto de lei, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As penalidades previstas nesta lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente esclarece que a presente emenda Emenda visa adequar a redação do referido parágrafo ao entendimento da Comissão de Constituição e Justiça quando da apresentação da Emenda Modificativa nº 002, uma vez que o estabelecimento de prazo para regulamentações da Lei proposta incorre em vício de ilegalidade.

Neste sentido, a presente Emenda modifica o § 2º do Art. 8º de projeto de Lei, tem como objetivo não definir um limite ao executivo para regulamentar as penalidades definidas no projeto à exemplo da Emenda 002 que pretende não estabelecer um prazo para que o Executivo regule a Lei proposta pelo projeto.

O entendimento desta Comissão a respeito do prazo de regulamentação de norma está alicerçado no respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes.

O poder regulamentar pertence à Administração Pública, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, nos limites da lei, que deve disciplinar como se dará seu cumprimento *interna corporis*, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Neste sentido é entendimento do Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 8.437, de 11.06.15 do Município de Jundiaí, instituindo, na rede municipal de ensino, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos diabéticos, obesos e celíacos. **Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes.** Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Procedente, em parte, a ação.” (ADI nº 2155233-97.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.02.2017).(grifos acrescidos)

Observa-se que a regulamentação de leis está inserida na competência privativa do Poder executivo, razão pela qual não pode o legislador impor prazo para que as leis que não são de sua competência sejam regulamentadas, a fim de não acarretar inobservância ao princípio da separação dos Poderes.

O informativo nº 1037 do STF vem ao encontro do já mencionado, vejamos:

**Ofende os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal (CF) (1) norma de**

<sup>1</sup> Art. 170. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-lo ou aprová-los com dispensa de parecer.



**legislação estadual que estabelece prazo para o chefe do Poder Executivo apresentar a regulamentação de disposições legais.**

Compete, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública (2).

Diante da falta de impugnação específica de todo o conteúdo normativo, o Plenário conheceu em parte do pedido formulado em ação direta ajuizada contra a Lei amapaense 1.601/2011, que "Institui a Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Estado do Amapá". Na parte conhecida, o colegiado, por maioria, julgou procedente a pretensão, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da aludida lei (3). Vencida parcialmente a ministra Cármen Lúcia.

(1) CF: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

(2) Precedentes: ADI 3394; ADI 179 e ADI 546.

(3) Lei 1.601/2011-AP: "Art. 9º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a matéria no âmbito da Administração Pública Estadual no prazo de 90 dias."

ADI 4728/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 12.11.2021 (sexta-feira), às 23:59

Sumário

**E MAIS:**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal

20 4



Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244  
DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

Desta feita, resta evidente que o chefe do Poder Executivo é que tem competência exclusiva para examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho de suas atividades legislativas e regulamentares, sendo que a norma que impõe prazo certo para a prática de tais atos configura interferência indevida do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo, caracterizando intervenção na condução superior da administração pública e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No que se refere a proposição, tem-se que perfeitamente possível, conforme dispõe o art. 70, § 4º do Regimento Interno, vejamos:

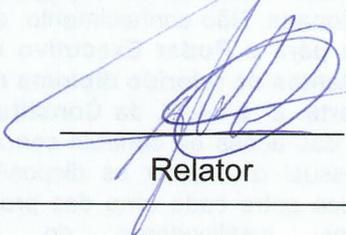
Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Assim, cumpre esclarecer que o exame das emendas pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que a emenda obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, estando em consonância com art. 104, VI e 113 § 5º do Regimento Interno, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade da emenda 003 ao Projeto de Lei nº 5.496/2022.

  
Relator

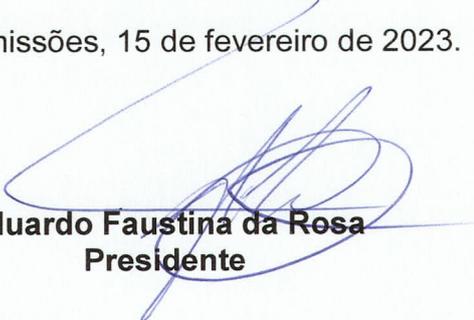


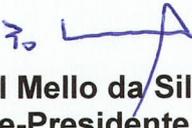
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

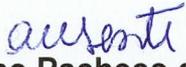
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de fevereiro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da emenda 003 ao Projeto de Lei nº 5.496/2022.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

  
**Rafael Mello da Silva**  
Vice-Presidente

  
**Bruno Pacheco da Costa**  
Membro

